



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.721692/2012-08
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1301-002.403 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2017
Matéria PREÇO DE TRANSFERÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO MAIS BENÉFICO. OPÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

Impõe-se a escolha do ajuste mais benéfico ao sujeito passivo quando este apura, por mais de um método, o preço parâmetro de importação, sem que a Fiscalização se escore em fundamentação válida para recusar o maior preço.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Waldir Veiga Rocha - Presidente.

(assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa - Relator.

(digitalmente assinado)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Júnior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Gustavo Guimarães da Fonseca (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso de ofício contra acórdão da DRJ/Belém, que julgou procedente a impugnação apresentada por NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA contra exigências de IRPJ e de CSLL, relativamente ao ano-calendário de 2008, no valor total de R\$ 18.567.533,98, incluindo multa de ofício e juros de mora.

Por bem retratar os fatos, reproduzo o relatório da DRJ, adotando-o:

“De acordo com os fatos narrados pela autoridade lançadora, o sujeito passivo incorreu na(s) seguinte(s) infração(ões): Falta de adição ao lucro líquido da parcela do custo de bens importados que excede ao preço parâmetro de transferência.

Extrai-se ainda dos autos que:

- O sujeito passivo declarou na DIPJ um ajuste de preço de transferência no valor de R\$ 11.483.213,17

- No curso da ação fiscal, observou-se que os ajustes de preço de transferência foram feitos com base na metodologia de cálculo dos Preços Independentes Comparados-PIC e Preços de Revenda Menos Lucro-PRL (20% e 60%);

- A documentação apresentada pelo sujeito passivo revelava os seguintes ajustes:

PIC-R\$ 25.934,83;

PRL-20 – R\$ 277.483,19;

PRL-60– R\$ 1.215.775,85;

- Em relação ao ajuste do PRL60, o sujeito passivo não observou as disposições preconizadas pelo § 11 e incisos do art. 12 da IN SRF 243/2002, mas sim a IN SRF 32/2001;

- Na forma da IN SRF 243/2002, o ajuste pelo método PRL60 deveria ser de R\$ 37.184.641,68;

- Mesmo diante da falta de apresentação da documentação de suporte do ajuste declarado na DIPJ, os valores ali registrados foram deduzidos do ajuste apurado na ação fiscal;

Sobre a exigência principal foi aplicada a multa de ofício de 75 %.

[...]

O sujeito passivo tomou ciência do lançamento em 19/12/2012 (fls. 311 e 319) e apresentou sua impugnação em 17/01/2013 (fls. 336376), na qual alegou em síntese que:

Da ilegalidade da IN SRF 243/002

1. A IN SRF 243/002 ao regulamentar a apuração do PRL60, desconsiderou variáveis contidas na Lei nº 9.430/96 e considerou outras não previstas nesta lei;

2. Dessa forma a IN SRF 243/2002 incorre em afronta ao princípio da legalidade, revelando-se carente de validade;

3. A ilegalidade da IN SRF nº 243/2002 já foi reconhecida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF (processo nº 16643.000043/200914 e 16561.000185/200711);

4. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se manifestou acerca da ilegalidade da IN SRF 243/2002 (Apelação Civil nº 003404852.2007.4.03.6100);

5. A ilegalidade também é confirmada pela edição da MP 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/12, que introduziu o critério de proporcionalização previsto no inciso II, §11, art. 12, da IN SRF 243/2002;

Do método mais favorável

6. Ao apurar o preço parâmetro PRL60, a fiscalização deixou de observar o método mais favorável ao sujeito passivo, na forma do art 18, *caput*, e § 4º da Lei nº 9.430/96;

7. Analisando as planilhas anexas ao Auto de Infração, em especial o *Valores Calculados Pelo Contribuinte* e os *Valores Calculados Pela Fiscalização*, verifica-se que o preço PRL60 é inferior ao preço PRL20 ou PIC;

8. A título de exemplo cita os códigos 4373511 e 9857217, conforme quadro abaixo:

Valores Calculados Pelo Contribuinte					Valores Calculados Pela Fiscalização		
Cód. do Material	Preço Médio Praticado	PRL 20% em R\$	PRL 60% em R\$	PIC Comp Internas em R\$	Preço Praticado Médio Unitário	Preço Parâmetro Médio Unitário	Ajuste Unitário
4373511	2,63	0,02	137,01	4,34	2,6286	1,7879	0,84
9857217	2,60	0,00	26,18	2,59	2,6016	1,2573	1,34

9. O mesmo erro ocorreu em relação a diversos itens das planilhas anexas ao Auto de Infração;

10. Mesmo nos casos em que o contribuinte não aponta o método de apuração, a fiscalização deve demonstrar e utilizar o método mais favorável ao sujeito passivo. Nesse sentido os Acórdãos nº 10322017 e 10709411;

Da incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício

11. A cobrança dos juros de mora sobre a multa aplicada é ilegal, eis que o art. 161 do CTN somente autoriza a cobrança de juros sobre os valores decorrentes da obrigação tributária principal;

12. O art. 61 da Lei nº 9.430/96 também só autoriza a cobrança de juros sobre o valor de tributos e contribuições;

13. O mesmo sentido também é extraído do art. 43 da Lei nº 9.430/96;

14. A jurisprudência do CARF reconhece o não cabimento da exigência de juros de mora sobre o valor da multa de ofício (Acórdãos 10196008, 10196601, 105472, 20178718, 20216397e 910100722).

É o relatório.”

No voto, o relator da instância *a quo* assim se manifestou, quanto ao que interessa ao presente reexame:

“Preço de Transferência. Da escolha do método.

No que diz respeito à escolha do método de cálculo do preço parâmetro, a recorrente alega que a fiscalização tinha o dever de escolher o menos oneroso ao contribuinte, de acordo com o artigo 18, § 4º, da Lei nº 9.430/96 e art. 4º, § 2º, da IN SRF nº 243/2002, *ipsis litteris*:

Lei nº 9.430/96

Art.18.Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:

...

§4º Na hipótese de utilização de mais de um método, será considerado dedutível o maior valor apurado, observado o disposto no parágrafo subsequente.

...

IN SRF nº 243/2002

Art. 4º Para efeito de apuração do preço a ser utilizado como parâmetro, nas importações de empresa vinculada, não residente, de bens, serviços ou direitos, a pessoa jurídica importadora poderá optar por qualquer dos métodos de que tratam os arts. 8º a 13, exceto na hipótese do § 1º, independentemente de prévia comunicação à Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Na hipótese de utilização de mais de um método, será considerado dedutível o maior valor apurado, devendo o método adotado pela empresa ser aplicado, consistentemente, por bem, serviço ou direito, durante todo o período de apuração.

[grifou-se]

Todavia, numa leitura mais acurada dos dispositivos, percebe-se que a utilização do método mais benéfico só é possível quando o contribuinte apurou, por mais de um método, o preço parâmetro na importação (art. 4, §2º, primeira parte). Eis que a lei foi expressa ao destacar o uso do método mais benéfico “*Na hipótese de utilização de mais de um método*” *[grifou-se]*.

Mas não é só a utilização de mais de um método por parte do contribuinte que pode ensejar a escolha do mais favorável. Para tanto, o contribuinte deve ainda oferecer ao fisco todos os elementos necessários para aferição dos métodos utilizados.

Caso contrário, verificado que o contribuinte utilizou apenas um método de cálculo do preço de transferência ou que os documentos apresentados por ele são insuficientes ou imprestáveis para formar a convicção quanto ao preço de transferência utilizado, é legítima escolha, pela fiscalização, de qualquer método com base nos elementos que dispuser. Nesse sentido o parágrafo único do art. 40 da IN SRF nº 243/2002, *verbis*:

Art. 40. A empresa submetida a procedimentos de fiscalização deverá fornecer aos Auditores-Fiscais da Receita Federal (AFRF), encarregados da verificação:

I - a indicação do método por ela adotado;

II - a documentação por ela utilizada como suporte para determinação do preço praticado e as respectivas memórias de cálculo para apuração do preço parâmetro e, inclusive, para as dispensas de comprovação, de que tratam os arts. 35 e 36.

Parágrafo único. Não sendo indicado o método, nem apresentados os documentos a que se refere o inciso II, ou, se apresentados, forem insuficientes ou imprestáveis para formar a convicção quanto ao preço, os AFRF encarregados da verificação poderão determiná-lo com base em outros documentos de que dispuserem, aplicando um dos métodos referidos nesta Instrução Normativa [grifou-se]

Por meio da planilha *Cálculo do Ajuste* às folhas 325-329, que é parte integrante do Auto de Infração, verifica-se que os custos de alguns insumos levados ao ajuste de preço de transferência pelo método PRL60, na forma da IN SRF 243/2002, também tiveram seu preço PIC informado pelo sujeito passivo (coluna “*PIC Comp Internas em R\$*”). Tais valores foram extraídos da planilha “Ajuste Fiscal de Importação” (fls. 215-220), fornecida pelo sujeito passivo no curso da ação fiscal.

Todavia, não há nos autos qualquer manifestação da autoridade lançadora acerca do preço PIC dos insumos cujos custos foram levados ao ajuste de preço de transferência no lançamento (planilha *Cálculo do Ajuste* às fls. 325-329).

A única manifestação diz respeito àqueles cálculos em que o método eleito pelo sujeito passivo foi o próprio PIC, *in verbis*:

[...]

Pela documentação disponibilizada pelo sujeito passivo, verificou-se ter sido apurado um valor de R\$ 25.934,83, a título de ajuste PIC, e de R\$ 1.438.259,04 referente ao PRL, sendo R\$ 277.483,19 referente ao PRL 20% e R\$ 1.215.775,85, relativo ao PRL 60%.

[...]

A Fiscalização então passou a centrar esforços, mais detidamente na apuração do PRL, pelo significativo valor das importações dos itens em que foram aplicados este método, visto não ter o PIC, em um exame superficial, apresentado maiores problemas.

Conclui-se então que a autoridade lançadora tinha conhecimento da existência de um preço parâmetro PIC, para os custos dos insumos levados ao ajuste de preço

de transferência, todavia não justificou o motivo da recusa deste preço, mormente nos casos em que o preço PIC era mais favorável ao sujeito passivo.

Nestes termos, a escolha do preço PRL60, nas hipóteses que o preço PIC é mais favorável, não é legítima porque não há nos autos qualquer manifestação no sentido de desqualificar o preço PIC.

Isto posto, um novo cálculo de ajuste deve ser efetuado, levando em consideração o melhor preço parâmetro, na forma do artigo 18, §4º, da Lei nº 9.430/96 e art. 4º, § 2º, da IN SRF nº 243/2002.

[...]

Da apuração do crédito tributário

Feitas as considerações acima, passa-se a apurar o crédito do processo.

Tabela 1 Apuração do ajuste de preço de transferência (valores em R\$)

Cód. do Material	Preço PRL60	Preço PIC	Maior preço	Método Selecionado	Qtde Importada Realizada	Preço Praticado Médio Unitário	Margem de Divergência	Ajuste Unit.	Ajuste Total
4373511	1,79	4,34	4,34	PIC	11.061.572,00	2,63	-65,11%	0,00	0,00
9857217	1,26	2,59	2,59	PIC	5.476.400,00	2,60	0,45%	0,00	0,00
0267440	11,54	18,23	18,23	PIC	862.320,00	12,33	-47,86%	0,00	0,00
002D0B3	150,53	0,00	150,53	PRL60	36.221,00	245,72	38,74%	95,19	3.447.757,46
9857446	1,67	0,00	1,67	PRL60	3.769.656,00	2,49	33,03%	0,82	3.098.657,23
9902070	0,40	0,78	0,78	PIC	6.842.712,00	0,76	-2,60%	0,00	0,00
0670491	3,31	4,90	4,90	PIC	763.881,00	4,81	-1,91%	0,00	0,00
4850078	3,04	6,42	6,42	PIC	432.776,00	6,63	3,21%	0,00	0,00
0694315	30,33	0,00	30,33	PRL60	62.327,00	36,03	15,81%	5,70	354.952,27
0269713	0,98	2,52	2,52	PIC	1.606.390,00	1,48	-70,50%	0,00	0,00
0203877	2,32	0,00	2,32	PRL60	673.114,00	2,82	17,73%	0,50	336.691,62
0694401	18,94	0,00	18,94	PRL60	95.872,00	17,35	-9,18%	0,00	0,00

Processo nº 10283.721692/2012-08
Acórdão nº 1301-002.403

S1-C3T1
Fl. 496

4347919	18,91	13,02	18,91	PRL60	92.800,00	21,46	11,90%	2,55	236.946,24
0250087	2,08	3,78	3,78	PIC	533.200,00	2,03	-86,55%	0,00	0,00
0694189	37,86	0,00	37,86	PRL60	19.603,00	35,76	-5,86%	0,00	0,00
0203331	1,19	1,53	1,53	PIC	651.550,00	1,39	-9,77%	0,00	0,00
4851047	14,81	21,58	21,58	PIC	49.920,00	19,03	-13,43%	0,00	0,00
5650080	7,66	7,32	7,66	PRL60	120.352,00	7,78	1,48%	0,00	0,00
0250181	1,24	1,72	1,72	PIC	661.039,00	1,15	-49,05%	0,00	0,00
4850985	7,90	32,00	32,00	PIC	33.600,00	27,41	-16,73%	0,00	0,00
0203438	14,79	16,69	16,69	PIC	45.900,00	18,82	11,30%	2,13	97.565,04
9857070	3,44	5,33	5,33	PIC	148.000,00	5,24	-1,68%	0,00	0,00
0670528	1,94	4,14	4,14	PIC	228.350,00	3,17	-30,60%	0,00	0,00
9857380	2,65	3,21	3,21	PIC	195.600,00	3,65	11,99%	0,44	85.535,88
0210035	2,23	2,81	2,81	PIC	231.300,00	3,05	7,92%	0,24	55.905,21
4850090	11,36	11,86	11,86	PIC	49.600,00	14,23	16,63%	2,37	117.368,48
0252922	1,05	0,00	1,05	PRL60	607.848,00	1,03	-2,06%	0,00	0,00
4355891	1,52	2,40	2,40	PIC	240.000,00	2,89	16,95%	0,49	117.528,00
4850150	15,76	16,79	16,79	PIC	35.968,00	17,50	4,03%	0,00	0,00
9857231	1,78	2,43	2,43	PIC	211.200,00	2,72	10,81%	0,29	62.219,52
4851035	7,69	9,90	9,90	PIC	50.688,00	11,20	11,59%	1,30	65.757,54
4347721	4,13	6,46	6,46	PIC	90.982,00	6,29	-2,74%	0,00	0,00
4355056	1,13	2,04	2,04	PIC	206.000,00	2,39	14,67%	0,35	72.244,20
0202976	1,02	4,77	4,77	PIC	127.000,00	3,54	-34,67%	0,00	0,00
4355909	1,82	2,45	2,45	PIC	156.000,00	2,56	4,41%	0,00	0,00
0203896	0,40	0,00	0,40	PRL60	673.496,00	0,31	-28,06%	0,00	0,00
0250173	10,71	16,06	16,06	PIC	30.096,00	11,86	-35,42%	0,00	0,00
0250069	9,37	11,13	11,13	PIC	30.096,00	11,71	4,94%	0,00	0,00
0694595	10,66	16,39	16,39	PIC	18.600,00	16,51	0,73%	0,00	0,00
4851068	2,11	5,63	5,63	PIC	67.500,00	4,57	-23,31%	0,00	0,00
0250125	7,87	10,54	10,54	PIC	30.264,00	8,71	-21,03%	0,00	0,00
0250063	6,78	9,05	9,05	PIC	30.264,00	8,44	-7,20%	0,00	0,00
4858004	7,14	8,59	8,59	PIC	34.000,00	7,83	-9,72%	0,00	0,00
9402981	0,36	0,00	0,36	PRL60	626.426,00	0,37	3,31%	0,00	0,00
0670565	3,57	5,49	5,49	PIC	46.800,00	5,38	-2,07%	0,00	0,00
1346485	1,37	2,06	2,06	PIC	120.000,00	2,11	2,45%	0,00	0,00
0670497	2,84	3,29	3,29	PIC	39.930,00	6,03	45,48%	2,74	109.579,90
4850068	13,70	20,46	20,46	PIC	14.601,00	14,80	-38,26%	0,00	0,00
4347966	8,27	9,43	9,43	PIC	20.000,00	10,75	12,25%	1,32	26.330,00
0694254	18,49	0,00	18,49	PRL60	8.524,00	21,44	13,76%	2,95	25.150,91
5650653	0,62	1,15	1,15	PIC	156.330,00	1,25	8,15%	0,10	15.961,29
0203320	3,68	6,00	6,00	PIC	35.000,00	5,50	-9,09%	0,00	0,00
9854991	1,27	4,23	4,23	PIC	44.800,00	4,39	3,58%	0,00	0,00
0694269	7,08	10,66	10,66	PIC	20.000,00	9,62	-10,85%	0,00	0,00
9792157	1,68	2,20	2,20	PIC	79.866,00	2,29	3,98%	0,00	0,00
9402982	0,18	0,36	0,36	PIC	802.963,00	0,18	-99,45%	0,00	0,00
0694482	1,62	4,89	4,89	PIC	50.000,00	3,11	-57,44%	0,00	0,00
0250580	2,18	4,07	4,07	PIC	72.300,00	2,04	-99,53%	0,00	0,00
0210056	5,16	6,24	6,24	PIC	25.453,00	6,04	-3,37%	0,00	0,00
0694687	12,15	36,69	36,69	PIC	0,00	30,13	-21,76%	0,00	0,00
0750221	0,37	0,00	0,37	PRL60	253.523,00	0,51	26,30%	0,13	33.693,21
0250002	3,12	6,37	6,37	PIC	30.000,00	4,47	-42,41%	0,00	0,00
0670511	4,12	5,43	5,43	PIC	26.928,00	5,24	-3,58%	0,00	0,00
0694630	1,76	2,74	2,74	PIC	50.720,00	2,61	-5,18%	0,00	0,00
0250013	1,20	2,15	2,15	PIC	69.952,00	1,53	-40,24%	0,00	0,00
0694299	1,64	1,95	1,95	PIC	50.000,00	2,35	17,14%	0,40	20.170,00
4347814	2,65	4,25	4,25	PIC	26.400,00	4,60	7,54%	0,35	9.144,96
0203297	1,62	3,99	3,99	PIC	42.400,00	2,64	-51,17%	0,00	0,00
9857392	3,07	3,61	3,61	PIC	30.000,00	3,78	4,56%	0,00	0,00

Processo nº 10283.721692/2012-08
Acórdão n.º 1301-002.403

S1-C3T1
Fl. 497

5469920	1,22	0,24	1,22	PRL60	65.000,00	1,73	29,11%	0,50	32.662,50
0675372	1,24	1,68	1,68	PIC	59.920,00	1,62	-3,52%	0,00	0,00
5650701	1,91	2,17	2,17	PIC	41.160,00	2,57	15,62%	0,40	16.538,09
4347711	2,94	5,10	5,10	PIC	20.000,00	5,13	0,59%	0,00	0,00
0694235	1,11	2,73	2,73	PIC	79.827,00	1,27	-115,67%	0,00	0,00
6380209	0,01	0,02	0,02	PIC	5.000.000,00	0,02	-3,09%	0,00	0,00
0631944	29,71	0,00	29,71	PRL60	837,00	48,01	38,12%	18,30	15.318,36
0250581	1,28	2,71	2,71	PIC	70.050,00	1,12	-141,47%	0,00	0,00
0269878	1,88	1,55	1,88	PRL60	41.600,00	1,71	-10,14%	0,00	0,00
9902002	0,09	0,24	0,24	PIC	779.483,00	0,07	-220,86%	0,00	0,00
5469721	0,60	0,82	0,82	PIC	100.800,00	0,81	-1,57%	0,00	0,00
6800065	0,39	0,72	0,72	PIC	99.400,00	0,75	3,49%	0,00	0,00
0670509	3,54	5,54	5,54	PIC	13.000,00	5,42	-2,12%	0,00	0,00
0253125	2,87	3,02	3,02	PIC	19.800,00	3,50	13,62%	0,48	9.426,78
9792610	2,29	2,44	2,44	PIC	17.850,00	3,43	28,90%	0,99	17.705,42
0252886	2,10	3,26	3,26	PIC	19.760,00	2,09	-55,85%	0,00	0,00
0720501	1,34	0,00	1,34	PRL60	17.219,00	1,85	27,34%	0,50	8.693,87
9797347	0,01	0,00	0,01	PRL60	13.919,00	4,01	99,80%	4,00	55.631,46
3649063	0,05	0,08	0,08	PIC	690.000,00	0,08	3,61%	0,00	0,00
4355040	2,19	2,98	2,98	PIC	20.000,00	2,82	-5,64%	0,00	0,00
4347625	2,45	0,00	2,45	PRL60	8.210,00	5,62	56,51%	3,18	26.081,53
6380554	0,02	0,03	0,03	PIC	1.450.000,00	0,03	3,54%	0,00	0,00
5650700	0,92	1,31	1,31	PIC	34.944,00	1,26	-3,77%	0,00	0,00
5469663	0,29	0,58	0,58	PIC	76.000,00	0,51	-14,72%	0,00	0,00
0251711	1,10	1,94	1,94	PIC	19.000,00	1,89	-2,76%	0,00	0,00
5149013	0,31	0,75	0,75	PIC	55.000,00	0,66	-12,95%	0,00	0,00
4355057	1,42	1,97	1,97	PIC	20.000,00	1,83	-7,50%	0,00	0,00
0269840	1,59	1,55	1,59	PRL60	15.600,00	1,64	2,69%	0,00	0,00
6380463	0,01	0,01	0,01	PRL60	1.650.000,00	0,02	32,11%	0,01	10.065,00
4129035	0,14	0,19	0,19	PIC	153.000,00	0,21	10,50%	0,02	3.411,90
0252896	1,17	0,00	1,17	PRL60	19.615,00	1,11	-5,14%	0,00	0,00
9441836	0,76	0,90	0,90	PIC	28.000,00	0,98	7,82%	0,08	2.139,20
3203803	0,02	0,03	0,03	PIC	800.000,00	0,03	9,37%	0,00	2.480,00
5469196	1,03	1,31	1,31	PIC	20.000,00	1,30	-0,90%	0,00	0,00
0670555	4,36	6,73	6,73	PIC	4.950,00	5,18	-29,95%	0,00	0,00
0253519	0,98	0,00	0,98	PRL60	19.424,00	0,99	0,94%	0,00	0,00
4865521	0,04	0,06	0,06	PIC	400.000,00	0,06	2,91%	0,00	0,00
4355898	1,50	1,79	1,79	PIC	12.500,00	1,95	8,02%	0,16	1.951,25
6380307	0,01	0,02	0,02	PIC	1.400.000,00	0,02	-19,76%	0,00	0,00
9795520	0,11	0,25	0,25	PIC	100.800,00	0,23	-10,47%	0,00	0,00
6300023	0,04	0,04	0,04	PIC	440.000,00	0,05	18,20%	0,01	3.916,00
5469543	0,27	0,26	0,27	PRL60	61.500,00	0,31	14,98%	0,05	2.872,05
6380235	0,02	0,02	0,02	PIC	1.000.000,00	0,02	-1,52%	0,00	0,00
0694211	9,89	18,08	18,08	PIC	1.200,00	16,25	-11,27%	0,00	0,00
2318015	0,23	0,03	0,23	PRL60	60.000,00	0,30	23,10%	0,07	4.098,00
0730634	1,37	1,46	1,46	PIC	11.531,00	1,31	-11,70%	0,00	0,00
2312249	0,01	0,02	0,02	PIC	999.000,00	0,02	-16,96%	0,00	0,00
2611822	0,18	0,27	0,27	PIC	64.000,00	0,26	-3,93%	0,00	0,00
6380297	0,02	0,03	0,03	PIC	605.000,00	0,03	-13,64%	0,00	0,00
0268810	2,86	3,34	3,34	PIC	3.000,00	5,00	33,16%	1,66	4.970,70
2351015	0,02	0,02	0,02	PIC	699.000,00	0,02	8,68%	0,00	1.328,10
9792218	1,54	2,16	2,16	PIC	5.350,00	2,58	16,25%	0,42	2.242,72
9799820	0,91	1,49	1,49	PIC	10.080,00	1,34	-10,80%	0,00	0,00
1825242	0,03	0,01	0,03	PRL60	420.000,00	0,03	19,27%	0,01	2.646,00
5407312	0,12	0,17	0,17	PIC	69.000,00	0,17	0,29%	0,00	0,00
5209997	0,11	0,17	0,17	PIC	72.500,00	0,16	-6,58%	0,00	0,00
1820051	0,01	0,01	0,01	PIC	840.000,00	0,01	27,01%	0,00	3.108,00

Processo nº 10283.721692/2012-08
Acórdão n.º **1301-002.403**

S1-C3T1
Fl. 498

5469657	0,13	0,19	0,19	PIC	64.800,00	0,17	-10,66%	0,00	0,00
9799031	1,13	3,81	3,81	PIC	4.089,00	2,46	-54,60%	0,00	0,00
4605951	0,07	0,12	0,12	PIC	99.000,00	0,11	-8,99%	0,00	0,00
9455493	0,87	1,19	1,19	PIC	6.000,00	1,71	30,42%	0,52	3.121,20
6400050	0,21	0,19	0,21	PRL60	40.000,00	0,21	1,40%	0,00	0,00
5407315	0,26	0,40	0,40	PIC	30.000,00	0,35	-12,99%	0,00	0,00
0750699	0,42	0,61	0,61	PIC	15.000,00	0,59	-3,01%	0,00	0,00
1620515	0,02	0,01	0,02	PRL60	280.000,00	0,03	34,25%	0,01	3.136,00
2351039	0,00	0,01	0,01	PIC	1.000.000,00	0,01	-8,70%	0,00	0,00
3649037	0,05	0,07	0,07	PIC	99.000,00	0,08	13,79%	0,01	1.108,80
9793457	1,43	2,27	2,27	PIC	3.500,00	2,13	-6,71%	0,00	0,00
2312209	0,01	0,02	0,02	PIC	292.000,00	0,02	17,01%	0,00	1.197,20
9792607	2,07	2,44	2,44	PIC	2.100,00	2,83	13,84%	0,39	822,99
2351017	0,00	0,00	0,00	PRL60	3.500.000,00	0,00	15,38%	0,00	700,00
6117901	0,03	0,05	0,05	PIC	150.000,00	0,04	-18,76%	0,00	0,00
4865501	0,06	0,21	0,21	PIC	49.038,00	0,13	-67,60%	0,00	0,00
0256474	0,88	0,00	0,88	PRL60	3.897,00	1,45	39,24%	0,57	2.218,17
4707575	0,26	0,38	0,38	PIC	16.000,00	0,37	-2,45%	0,00	0,00
9440119	1,01	1,09	1,09	PIC	3.000,00	1,76	38,19%	0,67	2.020,80
5149079	1,06	1,18	1,18	PIC	4.000,00	1,26	6,71%	0,08	339,60
6380381	0,01	0,02	0,02	PIC	296.800,00	0,02	-24,22%	0,00	0,00
6400135	0,04	0,06	0,06	PIC	94.000,00	0,05	-26,32%	0,00	0,00
5407253	0,13	0,18	0,18	PIC	24.000,00	0,18	2,44%	0,00	0,00
0556810	75,69	0,00	75,69	PRL60	0,00	75,93	0,31%	0,00	0,00
6400133	0,04	0,06	0,06	PIC	88.200,00	0,05	-26,85%	0,00	0,00
9371350	0,75	0,00	0,75	PRL60	5.000,00	0,83	9,06%	0,08	375,00
5200065	0,07	0,10	0,10	PIC	40.000,00	0,10	0,10%	0,00	0,00
5202005	0,07	0,09	0,09	PIC	40.000,00	0,09	4,05%	0,00	0,00
5469189	0,19	0,20	0,20	PIC	18.000,00	0,21	3,85%	0,00	0,00
9901241	0,04	0,06	0,06	PIC	60.000,00	0,06	0,66%	0,00	0,00
1620507	0,01	0,01	0,01	PIC	240.000,00	0,01	30,56%	0,00	1.056,00
3203743	0,00	0,01	0,01	PIC	500.000,00	0,01	-56,25%	0,00	0,00
1414605	0,00	0,01	0,01	PIC	365.000,00	0,01	-19,05%	0,00	0,00
3648903	0,04	0,04	0,04	PIC	64.000,00	0,05	14,53%	0,01	435,20
0250172	3,27	2,25	3,27	PRL60	700,00	2,94	-11,15%	0,00	0,00
2351077	0,01	0,02	0,02	PIC	180.000,00	0,01	-43,88%	0,00	0,00
9901700	0,04	0,05	0,05	PIC	40.000,00	0,05	8,93%	0,00	196,00
2351029	0,00	0,01	0,01	PIC	268.000,00	0,01	-7,53%	0,00	0,00
4348499	0,16	0,27	0,27	PIC	10.000,00	0,23	-18,68%	0,00	0,00
3203801	0,02	0,03	0,03	PIC	80.000,00	0,03	2,60%	0,00	0,00
4129293	0,13	0,20	0,20	PIC	12.000,00	0,18	-8,93%	0,00	0,00
4346887	0,23	0,24	0,24	PIC	9.000,00	0,26	7,01%	0,02	162,90
3648917	0,03	0,04	0,04	PIC	60.000,00	0,04	-2,83%	0,00	0,00
9430968	0,03	0,05	0,05	PIC	45.000,00	0,05	-0,81%	0,00	0,00
3649176	0,08	0,10	0,10	PIC	21.000,00	0,09	-8,23%	0,00	0,00
9402780	0,01	0,02	0,02	PIC	90.000,00	0,02	4,76%	0,00	0,00
3649181	0,05	0,08	0,08	PIC	30.000,00	0,06	-32,01%	0,00	0,00
3203841	0,02	0,01	0,02	PRL60	70.000,00	0,03	21,01%	0,01	378,00
3645011	0,01	0,01	0,01	PIC	152.000,00	0,01	12,28%	0,00	212,80
1825127	0,00	0,01	0,01	PIC	220.000,00	0,01	-33,33%	0,00	0,00
3649075	0,06	0,10	0,10	PIC	20.000,00	0,07	-36,43%	0,00	0,00
5409253	0,08	0,17	0,17	PIC	10.000,00	0,14	-21,52%	0,00	0,00
3203741	0,00	0,00	0,00	PRL60	300.000,00	0,00	38,78%	0,00	570,00
1419075	0,00	0,00	0,00	PRL60	530.000,00	0,00	41,67%	0,00	530,00
4605953	0,07	0,12	0,12	PIC	12.000,00	0,11	-8,99%	0,00	0,00
5407051	0,06	0,14	0,14	PIC	9.000,00	0,12	-14,38%	0,00	0,00
3203769	0,00	0,00	0,00	PRL60	260.000,00	0,00	40,91%	0,00	468,00

Processo nº 10283.721692/2012-08
Acórdão nº 1301-002.403

S1-C3T1
Fl. 499

3649117	0,12	0,09	0,12	PRL60	9.000,00	0,13	11,23%	0,01	131,40
6380451	0,01	0,05	0,05	PIC	20.000,00	0,04	-12,11%	0,00	0,00
6400140	0,04	0,06	0,06	PIC	21.000,00	0,04	-40,52%	0,00	0,00
4348519	1,21	0,85	1,21	PRL60	600,00	1,05	-15,42%	0,00	0,00
9373488	0,03	0,03	0,03	PIC	20.000,00	0,02	-25,00%	0,00	0,00
1620513	0,01	0,01	0,01	PIC	50.000,00	0,01	20,00%	0,00	125,00
1430804	0,00	0,00	0,00	PRL60	420.000,00	0,00	-14,29%	0,00	0,00
9373406	0,13	0,14	0,14	PIC	2.500,00	0,13	-3,93%	0,00	0,00
3649196	0,01	0,01	0,01	PIC	28.000,00	0,01	0,99%	0,00	0,00
0750891	2,34	1,85	2,34	PRL60	100,00	1,81	-29,16%	0,00	0,00
1430796	0,00	0,00	0,00	PRL60	40.000,00	0,00	-342,86%	0,00	0,00
2320594	0,00	0,00	0,00	PRL60	80.000,00	0,00	45,00%	0,00	72,00
2351047	0,00	0,00	0,00	PRL60	70.000,00	0,00	-38,46%	0,00	0,00
9371658	0,06	0,00	0,06	PRL60	2.500,00	0,06	6,59%	0,00	10,50
9698211	1,60	0,00	1,60	PRL60	50,00	1,75	8,13%	0,14	7,10
0252558	2,04	7,07	7,07	PIC	14,00	7,87	10,20%	0,80	11,24
3203773	0,02	0,01	0,02	PRL60	5.200,00	0,02	1,63%	0,00	0,00
0750943	0,68	0,00	0,68	PRL60	100,00	0,53	-29,18%	0,00	0,00
9205348	0,52	0,00	0,52	PRL60	100,00	0,52	-1,09%	0,00	0,00
9697589	19,83	0,00	19,83	PRL60	1,00	0,12	-16424,08%	0,00	0,00
9695443	23,78	0,00	23,78	PRL60	1,00	0,12	-19715,17%	0,00	0,00
0750993	18,21	0,00	18,21	PRL60	1,00	0,35	-5101,97%	0,00	0,00
9204794	0,16	0,00	0,16	PRL60	100,00	0,19	11,02%	0,02	2,04
0694644	2,09	0,00	2,09	PRL60	0,00	7,87	73,48%	5,78	0,00
9206548	0,12	0,00	0,12	PRL60	100,00	0,12	6,68%	0,01	0,83
0264316	0,00	10,63	10,63	PIC	88,00	0,02	-60297,73%	0,00	0,00
Total									8.635.854,66

O ajuste apurado de preço de transferência, para os itens acima, foi de R\$ 8.635.854,66, que somados aos apurados pelo sujeito passivo, nos métodos PIC e PRL-20, perfaz um total de ajuste de preço de transferência na importação de R\$ 8.939.272,68 (8.635.854,66+25.934,83+277.483,19).

O valor declarado pelo sujeito passivo em DIPJ, a título de ajuste de preço de transferência, na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, foi de R\$ 11.483.213,77 (fls. 9 e 21). A autoridade lançadora considerou, no lançamento, que tais valores dizem respeito ao ajuste no custo da importação.

De efeito, considerando que o valor do ajuste declarado é maior que o apurado, não resta ajuste de preço de transferência a ser efetuado neste processo.

Da conclusão

Ante tudo exposto, voto no sentido de julgar a IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE, cancelando os créditos tributários do processo.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Franco Corrêa, Relator.

O presente recurso reúne os requisitos de recorribilidade. Dele conheço.

Tal é a apuração realizada pela Fiscalização, consoante a descrição no auto de infração às fls. 313:

“O procedimento fiscal instaurou-se tendo por escopo, a averiguação da correta aplicação, pela pessoa jurídica, dos métodos de apuração dos preços de transferência, relativos às importações de pessoas jurídicas estrangeiras ligadas.

O desenvolvimento da ação fiscal permitiu constatar que a sociedade empresária fiscalizada, optou por utilizar no cálculo dos preços de transferência (PT) referente ao ano-calendário de 2008, os métodos PRL - Preço de Revenda menos Lucro, 60% e 20%, e PIC - Preços Independentes Comparados, o que, em princípio, estaria de acordo com o informado na DIPJ/2009, ficha 32.

Pela documentação disponibilizada pelo sujeito passivo, verificou-se ter sido apurado um valor de R\$ 25.934,83, a título de ajuste do PIC, e de R\$ 1.438.259,04 referente ao PRL, sendo R\$ 277.483,19 referente ao PRL 20% e R\$ 1.215.775,85, relativo ao PRL 60%.

Deve-se assinalar que a pessoa jurídica informou na DIPJ/2009, ficha 09A, linha 10 e ficha 17, linha 10, o valor de R\$ 11.483.213,77, como adição ao resultado do exercício, referente aos ajustes decorrentes dos métodos dos preços de transferência, na apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social, mas que segundo informações dos prepostos da Fiscalizada, não espelhava aquele valor, o real montante dos ajustes do PT, vez que foi encontrado com base em estimativa, sem lastro documental e sem fundamentação jurídico-contábil.

A Fiscalização então passou então a centrar esforços, mais detidamente na apuração do PRL, pelo significativo valor das importações dos itens em que foram aplicados este método, visto não ter o PIC, em um exame superficial, apresentado maiores problemas.

Pois bem. Examinando as planilhas e memórias de cálculo disponibilizadas pelo contribuinte, pode-se constatar não ter o mesmo seguido, na apuração do PRL 60%, a forma preconizada no parág. 11 e incisos, do art. 12, da IN SRF nº 243/2002, mas sim a maneira prevista na revogada IN SRF nº 32/2001. Por conseguinte, chegou ele, contribuinte, a um valor de ajuste especificamente do PRL 60%, de R\$ 1.215.775,85.

Considerando que no caso do PRL 20%, não se deparou o fisco, como (sic) irregularidades atinentes ao cálculo do método, resolveram os auditores fiscais refazer a apuração concernente ao PRL 60%, visto encontrar-se a mesma, em total desacordo com a legislação tributária vigente e regente da matéria sob apreciação.

Destarte, após o recálculo procedido pelas autoridades fiscais, à luz do estabelecido no parág. 11 e incisos, do art. 12 da IN SRF nº 243/2002, chegou-se a um valor total de ajustes concernentes ao PRL- 60, no montante de R\$ 37.184.641,68, conforme demonstra as planilhas anexas nas colunas que se referem aos "valores calculados pela fiscalização".

Levando em conta que a pessoa jurídica informou, consoante frisado acima, na DIPJ/2009, ficha 09A, linha 10 e ficha 17, linha 10, o valor de R\$ 11.483.213,77, a título de ajustes dos preços de transferência, como adição na demonstração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, mesmo não tendo ela apresentado a documentação que teria dado suporte para o cálculo daquele montante, entenderam as autoridades fiscais, em observância ao princípio da razoabilidade, ser justo considerá-lo como dedução do valor a ser adicionado de ofício, para efeito de

apuração das bases de cálculo das exações fiscais envolvidas no cálculo do PT. Até pelo fato daquele valor (\$ 11.483.213,77) ter impactado os cálculos originais das bases imponíveis do IRPJ e da CSLL, apesar de não sido (sic) apurado valores a pagar relativos a estes tributos.

Por conseguinte, a parte quantitativa do presente lançamento de ofício se consubstancia no valor de R\$ 25.701.427,91 (37.184.641,68 - 11.483.213,77), que ora se adiciona (sic) as base de cálculo do IRPJ e da CSLL, consoante determina a legislação tributária em vigor.”

Portanto, depreende-se dos autos que a Fiscalização, com a pretensão de determinar o valor a ser adicionado em obediência às regras do preço de transferência, na apuração do IRPJ e da CSLL, refez os cálculos elaborados para tais ajustes, quando o fiscalizado adotou o método PRL-60.

Os casos em que o fiscalizado aplicou métodos diversos do PRL-60 não foram objeto do recálculo efetuado pela Fiscalização.

No entanto, segundo a DRJ, a Fiscalização equivocou-se, ao refazer o citado cálculo, porque, embora tendo conhecimento dos preços parâmetros fornecidos pelo método PIC já apurados pelo fiscalizado, preferiu ignorá-los nas situações em que estes valores eram superiores aos preços determinados pelo método PRL-60, assim contrariando o disposto no artigo 18, § 4º, da Lei nº 9.430/1996, *verbis*:

“Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:

[...]

§ 4º Na hipótese de utilização de mais de um método, será considerado dedutível o maior valor apurado, observado o disposto no parágrafo subsequente.”

A planilha “Cálculo do Ajuste”, às fls. 325/329, concebida e preenchida pela Fiscalização, consolida os recálculos por ela efetuados para os casos em que o fiscalizado adotou o método PRL-60. Para acrescentar clareza, a Fiscalização também incluiu, nessa planilha, a revelação dos preços parâmetros apurados pelo fiscalizado com base nos métodos PRL-20 e PIC.

Com efeito, a planilha “Cálculo do Ajuste” traz a evidência de que o fiscalizado apresentara à auditoria do Fisco federal preços parâmetros determinados pelo método PIC. A despeito disso, a Fiscalização não expôs os motivos por que desprezara o método PIC, quando o preço parâmetro calculado com base nesse método superava o preço parâmetro calculado com base no PRL-60.

Nas circunstâncias aventadas, o relator da instância *a quo* refez os cálculos da Fiscalização, apresentando outra tabela, ao fim de seu voto, mediante a qual comparou o preço parâmetro calculado pelo fiscalizado, com base no método PIC, com o preço parâmetro calculado pela Fiscalização, com base no método PRL-60. Desse modo, a instância *a quo* concluiu que o total do ajuste ao lucro líquido por ela apurado é inferior ao montante já adicionado pelo fiscalizado. Sendo assim, não há qualquer alteração a ser feita, na

Processo nº 10283.721692/2012-08
Acórdão n.º **1301-002.403**

S1-C3T1
Fl. 502

determinação do IRPJ e da CSSL correspondente ao ano-calendário de 2008, considerando as provas reunidas aos autos e as conclusões da DRJ.

Em face do exposto, não há outra alternativa a não ser a de negar provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa